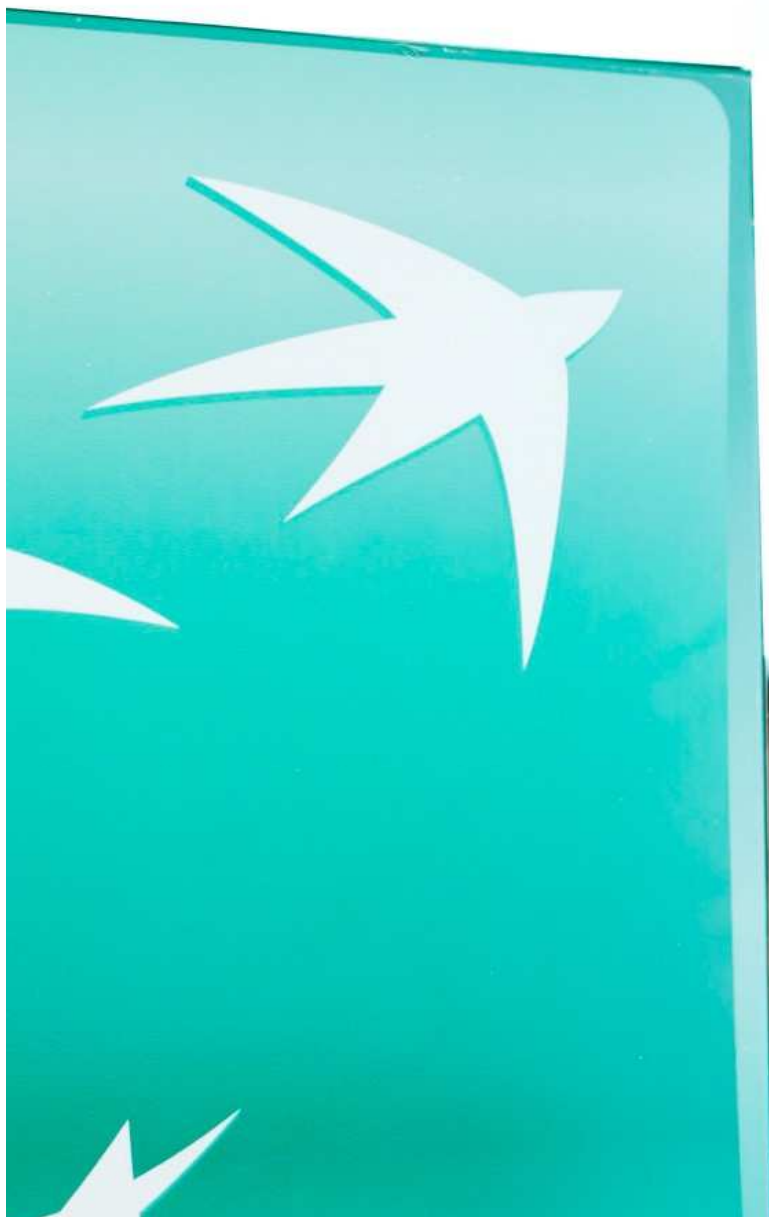




BNP PARIBAS



**REGRAS
APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DOS
AGENTES AUTÔNOMOS DE
INVESTIMENTO**



ÍNDICE

REGRAS APLICÁVEIS À ATUAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO	6
CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO VINCULADOS AO BNP PARIBAS	7
I - Introdução.....	7
II - Aplicabilidade	7
iii - Deveres mínimos do agente autônomo de investimento no desempenho de suas atividades	7
IV - Disposições finais.....	10
Esclarecimento de dúvidas junto ao BNP Paribas	10
CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DOS FUNCIONÁRIOS BNP PARIBAS	12
DISPOSIÇÕES GERAIS	13
I - Ética e conduta.....	13
II - Segurança das operações	14
III - Sigilo bancário	14
IV - Patrimônio do BNP Paribas brasil.....	15
V - Negócios próprios	15
VI - Segurança.....	15
REGRAS DE ATUAÇÃO DO INTERMEDIÁRIO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CETIP	17
1 - CADASTRO DE CLIENTES	19
1.1. Dados cadastrais.....	19
1.2. Identificação dos clientes	19
2 - ORDENS	20

2.1. Regras quanto ao recebimento.....	20
2.2. Tipos de ordem aceitos e prazo de validade de execução.....	20
2.3. Horário para recebimento de ordens.....	20
2.4. Formas de transmissão de ordens.....	21
2.5. Procedimentos de recebimento/recusa de ordens.....	21
2.6. Lançamento de ordens pela instituição.....	21
2.7. Cancelamento de ordens.....	22
2.8. Execução de ordens.....	23
2.9. Distribuição dos negócios realizados.....	23
3 - DA NOTA DE NEGOCIAÇÃO.....	24
4 - DA POSIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	24
5 - REGRAS DE LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES.....	24
6 - PESSOAS VINCULADAS (OFERTA REALIZADA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA).....	25
7 - MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS DOS COMITENTES.....	26
8 - SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE ORDENS E RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	27
9 - PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	27
10 - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS.....	29
11 - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
CÓDIGO ANCORD DE CONDUTA PROFISSIONAL.....	31
INSTRUÇÃO CVM Nº 497/11.....	32
INSTRUÇÃO CVM Nº 301, DE 16 DE ABRIL DE 1999,.....	33
RESOLUÇÃO Nº 2025 BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	34
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.....	35
RESOLUÇÃO Nº007, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999 - COAF.....	36

MANUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	37
DISPOSIÇÕES GERAIS	38
INTRODUÇÃO	38
NORMAS E PROCEDIMENTOS	39
1) DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES.....	39
2) DISPOSITIVOS DE CONTROLES INTERNOS DO BNPP.....	39
CONSCIENTIZAÇÃO, DILIGÊNCIA E AGILIDADE	40
1) DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES.....	40
INSTRUÇÃO CVM Nº 539, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013 (SUITABILITY)	58
LEI Nº 12.846/2013 – “LEI ANTICORRUPÇÃO”	59

INTRODUÇÃO

Em atendimento às disposições do artigo 17 da Instrução nº 497, de 03 de junho de 2011, da Comissão de Valores Mobiliários, o Banco BNP Paribas Brasil S/A (doravante denominado simplesmente "BNPP"), estabeleceu políticas próprias a serem observadas pelas pessoas naturais e pelas empresas que atuam como agentes autônomos de investimentos ("AAI's") contratados pelo BNPP, na condução de suas atividades de distribuição de títulos e valores mobiliários na forma do incluso Código de Ética e de Conduta.

As políticas estabelecidas pelos AAI's vinculados ao BNPP, de modo exclusivo ou não, não devem contrariar as disposições do referido Código. Eventuais conflitos devem ser comunicados pelo AAI ao BNPP através dos telefones indicados ao final do mesmo tão logo esse conflito seja identificado.

O Código de Conduta da Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias – ANCORD, também integra o conjunto de normas a serem observadas pelos AAI's contratados pelo BNPP, sem prejuízo da aplicação do regramento de conduta estabelecido pelas normas vigentes.

Pedimos a gentileza de lerem atentamente o conteúdo do presente folder, não hesitando em nos contatar em caso de dúvida.

Lembramos, adicionalmente, que este documento foi atualizado em junho de 2016, portanto, eventuais atualizações legislativas a partir desta data deverão ser acompanhadas por V.Sa.

Atenciosamente,

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

Rogério Monteiro

Diretor Responsável – IN 497 – Desde janeiro 2013

rogerio.monteiro@br.bnpparibas.com

Fone: 55-11-3841.3347

Regras aplicáveis à atuação dos Agentes Autônomos de Investimento

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO VINCULADOS AO BNP PARIBAS

I – INTRODUÇÃO

O BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A. (“BNPP”) está regularmente autorizado a atuar como administrador de fundos de investimento, bem como a distribuir títulos e valores mobiliários, dentre os quais, as cotas dos fundos que ele próprio administra.

I.1. Em linha com o disposto na Instrução CVM nº 497/11 (“ICVM 497/11”), o BNPP está autorizado a contratar pessoas naturais e jurídicas constituídas na forma de agentes autônomos de investimento (“AAIs”) para as atividades de prospecção e captação de clientes para a aquisição de títulos e valores mobiliários.

I.2. Como os AAIs, na forma da Instrução acima, atuam sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, faz-se necessário o estabelecimento de regras que assegurem ao BNPP que as atividades a que se propõem os AAIs a ele vinculados sejam desempenhadas dentro dos elevados padrões éticos e comportamentais adotados pelo BNPP em todos seus demais negócios.

II – APLICABILIDADE

O Código se aplica a todos os AAIs, pessoas naturais e a todos os sócios das empresas de agentes autônomos vinculados ao BNPP, que ficarão integrados às disposições deste Código por meio de termo específico.

II.1. Os AAIs com os quais se vincule com exclusividade estão autorizados a oferecerem todo e qualquer valor mobiliário previamente autorizado pelo BNPP, ao passo que os AAIs contratados em caráter de não exclusividade estão autorizados a intermediar exclusivamente cotas de fundo de investimento administrados pelo BNPP.

III - DEVERES MÍNIMOS DO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES

Dentro do seu escopo de atuação o AAI deverá:

1. Agir sempre com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados pelo homem probo na condução de seus próprios negócios.
2. Esclarecer ao cliente, mesmo em prospecção e na primeira oportunidade, sua relação com o BNPP, os limites à sua atuação e está encontra vinculado ao BNPP com exclusividade ou não, em linguagem clara, evitando expressões como "parceiro", "associado" ou "afiliado".
3. Sempre partir do pressuposto que o cliente já existente ou em prospecção não detém, a princípio, conhecimento suficiente para entender a alternativa de investimento em perspectiva, de modo que o AAI deve sempre estar adequadamente preparado para fornecer todos os detalhes necessários para que o cliente esteja absolutamente consciente das vantagens, desvantagens e dos riscos do investimento que pensa realizar.
4. Conhecer a regulamentação aplicável aos títulos e valores mobiliários sob sua intermediação, assim como todos os regulamentos dos fundos de investimento cujas cotas que vier a oferecer. O AAI deve exigir do BNPP todas as informações de que necessita para o esclarecimento correto das dúvidas de seu cliente.
5. Empregar em sua atividade materiais, apostilas, estudos e outras informações que tenham sido previamente aprovados pelo BNPP ou que tenham se tornado de domínio público.
6. Não influenciar a tomada de decisão de investimento do cliente, que deve ser sempre independente. Cabe ao AAI oferecer as alternativas de investimento disponíveis em cotas de fundos de investimento ou em outros valores mobiliários oferecendo apenas informações técnicas que permitam ao cliente concluir pelo caminho a seguir.
7. Não prometer rentabilidade ao cliente, não importando a natureza do investimento, exceção feita aos valores mobiliários emitidos com rentabilidade predefinida, caso em que o AAI deverá apenas informar a remuneração prevista. O mesmo se aplica a compensações de qualquer natureza e outras formas de reciprocidade.
8. Assegurar no exercício de suas atividades a adoção de práticas equitativas, que obrigam ao emprego de todo o cuidado e diligência empregados por todo homem probo na administração de seus próprios bens e interesses. Empatia pelo cliente, colocando-se em seu lugar, na avaliação de como gostaria de ser tratado, pode ser útil na relação. Nesse sentido, o AAI deve sempre agir com honestidade, lealdade, elevado padrão ético e boa fé em relação aos clientes e ao BNPP, lendo e respeitando a regulamentação aplicável à sua profissão, bem como as regras e procedimentos internos do BNPP.
9. As informações que o AAI receber do cliente poderão estar acobertadas pelo sigilo bancário imposto pela legislação vigente. Dessa forma, sob pena de transgredir

eventualmente lei penal, o AAI se obriga a manter sigilo absoluto acerca das informações que vier a receber do cliente, sendo-lhe proibido divulgar, sob qualquer pretexto e a quem quer que seja, qualquer informação acerca dos investimentos feitos pelo cliente.

10. Não denegrir a imagem do BNPP, de qualquer entidade a ele ligada, de seus diretores e colaboradores ou a qualidade dos títulos e valores mobiliários colocados pelo BNPP à disposição da clientela.

11. Zelar pela correta representação do BNPP, responsabilizando-se pelos atos que praticar irregulares a que der causa e pelas consequências decorrentes.

12. Zelar para que as informações de qualquer cliente sejam obtidas de forma completa e adequada, cumprindo com rigor as leis e regulamentos internos do BNPP aplicáveis à identificação do investidor e ao combate à lavagem de capitais.

13. Conhecer corretamente seu cliente, sua capacidade financeira e seu perfil de investimento.

14. Contribuir para que não ingressem no BNPP recursos com origem duvidosa, contatando sempre a área de Compliance para o esclarecimento das dúvidas previamente ou para comunicar-lhe, na primeira oportunidade, qualquer suspeita de irregularidade atinente aos recursos oferecidos em aplicação por qualquer de seus clientes.

15. Contribuir com o BNPP para a revisão periódica dos cadastros da clientela de sua responsabilidade, segundo a periodicidade fixada na regulamentação em vigor.

16. Zelar para que seus registros e autorizações perante os órgãos públicos competentes sempre se mantenham em perfeita ordem, comunicando ao BNPP eventuais ocorrências que impeçam, ainda que momentaneamente, a continuidade dos serviços enquanto agente autônomo de investimento.

17. Não divulgar documentos com a denominação social ou marca do BNPP sem a aprovação prévia por parte deste.

18. Não divulgar a clientes notícias ou fatos, verídicos ou inverídicos, envolvendo a concorrência, visando denegrir-lhes a imagem ou o atendimento de qualquer outro objetivo, seja a que título for.

19. Não atuar contra o mercado de valores mobiliários, recusando a realização de negócios que possam resultar em manipulação de preços, criação de condições artificiais de demanda, insider trading, tentativa de lavagem de dinheiro ou que possam configurar atividade irregular de qualquer natureza, comunicando o fato ao Compliance Officer do BNPP.

20. Comunicar ao BNPP a perda, deterioração, roubo, furto de qualquer recurso que lhe for eventualmente disponibilizado como computadores, equipamentos entre outros materiais.

21. Não praticar atos que possam resultar na perda da confiança do cliente em relação a si próprio ou ao BNPP.

22. Não investir seus recursos pessoais em operações nas quais estejam presentes quaisquer de seus clientes ou tomar parte em investimentos dos quais possam resultar benefício pessoal indevido ou conflito de interesses.

23. Assegurar ao BNPP meios e acesso às informações de que necessitar para, através de seu preposto previamente identificado, certificar que, enquanto pessoa jurídica, todos seus sócios estão cumprindo fielmente (i) as disposições da IN 497/11 e (ii) as disposições deste Código.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Código não alteram, não substituem as constantes da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários a respeito da atuação dos agentes autônomos de investimento, nem tampouco as disposições do Código de Conduta expedido pela ANCORD, entidade credenciadora de agentes autônomos de investimentos, conforme Ofício-Circular/CVM/SMI/Nº 004/2012, de 28/09/12, devendo todas serem interpretadas e implementadas de forma conjunta e sistemática.

O presente Código, assim como as alterações que se lhe seguirem, será disponibilizado para acesso público na página do BNPP na rede mundial de computadores (www.bnpparibas.com.br).

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS JUNTO AO BNP PARIBAS

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

Alexander Rocha - Wealth Management 55-11-3841.3123
alexander.rocha@br.bnpparibas.com

Edson Okubo – Compliance Officer 55-11-3841.3349
edson.okubo@br.bnpparibas.com

Diretor Responsável – IN CVM 497/11

Rogério Monteiro -

rogerio.monteiro@br.bnpparibas.com

55-11-3841.3347

Código de ética e conduta dos funcionários BNP Paribas

	INSTRUÇÃO PERMANENTE	PG - IP 001/03
Substitui		Data Emissão 20/02/2014
Assunto	Princípios Gerais de Comportamento e Administração	Validade Permanente
Título	Ética e Conduta dos Funcionários do BNP Paribas Brasil	

ESSENCIAL: REPORTAR IRREGULARIDADES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Esta norma institui os princípios da Ética e Conduta de todos os empregados do BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A. (“BNPP”) no desempenho de suas funções e atribuições.

I - ÉTICA E CONDUTA

Todos os Colaboradores do BNPP devem exercer suas atividades dentro dos mais rigorosos conceitos de ética, honestidade e transparência.

É dever de todos empregados:

- Conhecer profundamente o funcionamento e as características dos produtos e serviços oferecidos aos clientes pelo BNPP no âmbito de suas funções e atribuições;
- Conhecer e manter-se atualizado em relação aos normativos legais e das normas e regulamentos internos;

- Orientar os clientes de forma clara e precisa e dos riscos a que eles estão sujeitos em cada tipo de operação realizada;
- Prestar serviços no mais alto nível a todos os clientes e de forma equivalente, sem restrições ou privilégios;
- Respeitar as regras de ética e de conduta locais e emanadas do Grupo BNP Paribas;
- Preservar a boa imagem e reputação do BNPP e do Grupo BNP Paribas;

Toda e qualquer irregularidade, imperfeição, erro, falha ou omissão percebida pelo empregado, deve ser imediatamente informada ao Gerente da Área, o qual tem a responsabilidade de avaliar o caso em conjunto com o responsável do Métier/Fonction e tomar as providências cabíveis para saná-la.

II - SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES

Os empregados devem zelar pela segurança das operações do BNPP. Para tanto, devem assegurar-se do cumprimento das leis, dos normativos expedidos pelo Poder Público e das normas de Compliance, e certificar-se da regularidade de toda a documentação operacional.

III - SIGILO BANCÁRIO

É vedado a qualquer empregado fornecer qualquer tipo de informação sobre as aplicações e investimentos de clientes a terceiros, sem a prévia e expressa autorização do cliente.

Tais autorizações devem ser submetidas à análise da Diretoria Jurídica antes de serem acatadas pelo Banco.

A não observância desta regra é caracterizada como violação do sigilo bancário e sujeita o responsável a sanções previstas no Código Penal, sem prejuízo das demais consequências no âmbito trabalhista e civil.

IV - PATRIMÔNIO DO BNP PARIBAS BRASIL

Os empregados têm a obrigação de zelar pelo patrimônio colocados à sua disposição pelo BNPP.

V - NEGÓCIOS PRÓPRIOS

É vedado a todo e qualquer empregado do BNP Paribas Brasil operar em favor de si próprio ou de terceiros de seu interesse, beneficiando-se da estrutura, de informações confidenciais ou privilegiadas ou de qualquer outro benefício obtido em razão do seu cargo no BNP Paribas Brasil.

É vedado a todo e qualquer empregado do BNPP realizar as seguintes operações:

- De compra e venda no mesmo dia (Day Trade), de qualquer natureza;
- De aquisição ou subscrição de valores mobiliários emitidos por empresas com as quais existem relações em decorrência de suas atividades exercidas no BNPP;
- De aquisição ou subscrição de valores mobiliários, em cujo lançamento o BNPP esteja participando, salvo disposições em contrário;
- Em que figure como contraparte direta um Fundo de Investimento, Carteira Administrada, um cliente ou próprio BNPP;
- Que em função de suas funções e atribuições no BNPP possam configurar em conflito de interesse;

É vedado a todo e qualquer empregado do BNP Paribas Brasil realizar trabalhos particulares no horário de expediente, participar de atividades paralelas, conflitantes com o desempenho de suas funções e responsabilidades ou beneficiando-se da estrutura ou outras condições dadas pelo BNPP.

Em casos de dúvida é dever do empregado consultar a Área de Compliance sobre a melhor conduta a ser adotada.

Agir, independentemente do cargo e da função ocupadas, com a maior diligência e rigor ético no trato dos clientes e demais áreas do BNPP, fornecendo sempre com clareza todas as informações sobre contratos, operações, saldos, e outras que lhe forem solicitadas, em linguagem clara que permita sua perfeita compreensão.

VI – SEGURANÇA

Todos os empregados têm a obrigação de zelar pela segurança nas dependências do BNP Paribas Brasil, sendo proibida a circulação de pessoas estranhas dentro das dependências do Banco. Todo visitante deve ser recebido nas salas de reuniões.

Bernard Menciaer

Regras de atuação do intermediário de valores mobiliários - CETIP

O Participante a seguir indicado (doravante "INSTITUIÇÃO"), objetivando atuar na qualidade de Intermediário, nos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela Cetip S.A. - Mercados Organizados, inscrita no CNPJ no 09.358.105/0001-91 (doravante "Cetip"), apresenta, pelo presente documento, as regras que pautam a sua atuação nos referidos mercados.

Razão Social: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.**
Endereço: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510
1º, 10º/14º Andares.
Cidade/Estado: São Paulo / SP
CNPJ no: 01.522.368/0001-82

Representado neste ato por: **ORONZO CHIARELLA**
No da Identidade: 11.413.931
CPF nº: 922.315.788-91 e,

Por: **SEBASTIÃO ANTÔNIO DE FREITAS**
Nº da Identidade: 21.998.344-6
CPF nº: 157.694.178-70

1) Diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela IN CVM 505/11

Nome: **ROGÉRIO MONTEIRO**
CPF no: 032.770.018-14

2) Diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos da INSTITUIÇÃO, conforme IN CVM 505/11

Nome: **LUIS CARLOS SILVA PONTES**
CPF nº: 997.896.208-53

As presentes regras constituirão parte integrante da Ficha Cadastral do Cliente.

1 - CADASTRO DE CLIENTES

1.1. DADOS CADASTRAIS

O Cliente, antes de iniciar suas operações nos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela Cetip deve:

1. Fornecer todas as informações cadastrais solicitadas, mediante o preenchimento e a assinatura de documento cadastral e/ou assinatura de contrato de prestação de serviços, bem como entregar cópias dos documentos comprobatórios pertinentes;
2. Aderir formalmente às regras estabelecidas nas normas editadas pela Cetip;
3. Manter seus dados atualizados ou fornecê-los à INSTITUIÇÃO quando solicitados, visando o atendimento das normas aplicáveis.

1.2. IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES

A INSTITUIÇÃO adota os procedimentos seguintes referentes à identificação de seus Clientes.

1. Identificação do Cliente e manutenção dos cadastros atualizados na extensão exigida pela regulamentação em vigor, em especial a Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, e alterações posteriores, e nas regras editadas pela Cetip;
2. No caso de cadastramento simplificado de investidor não residente, atenderá os requisitos previstos nas regras editadas pela CVM, em especial a Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, e alterações posteriores, e nas regras editadas pela Cetip.
3. Atualização dos dados cadastrais dos Clientes ativos em intervalos não superiores a vinte e quatro meses;
4. Permissão de novas movimentações das contas de titularidade de Clientes inativos apenas mediante a atualização de seus respectivos cadastros;
5. Adoção contínua de regras, procedimentos e controles internos visando a confirmação e a manutenção dos cadastros atualizados dos clientes e a identificação dos beneficiários finais das operações, conforme legislação aplicável, de forma a evitar, o uso indevido da INSTITUIÇÃO por terceiros para a prática de atos ilícitos;
6. Divulgação da legislação aplicável ao produto e ao mercado de atuação para seus Clientes;

7. Identificação das pessoas politicamente expostas (PPE) e adoção de procedimentos de supervisão mais rigorosos dos relacionamentos e das operações envolvendo essas pessoas, com especial atenção a propostas de início de relacionamento, e à manutenção de regras, procedimentos e controles internos para identificar Clientes que se tornaram tais pessoas após o início do relacionamento com a INSTITUIÇÃO, sempre em conformidade com a legislação de regência; e

8. Manutenção das informações mantidas nos cadastros dos Clientes, com os respectivos documentos pelo prazo legal.

2 - ORDENS

2.1. REGRAS QUANTO AO RECEBIMENTO

Para efeito deste documento, entende-se por “Ordem” o ato pelo qual o Cliente determina a realização de uma operação ou de um registro de operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar, observada a forma de transmissão indicada no documento cadastral.

2.2. TIPOS DE ORDEM ACEITOS E PRAZO DE VALIDADE DE EXECUÇÃO

A INSTITUIÇÃO aceitará, para execução nos mercados organizados administrados pela Cetip, as Ordens transmitidas pelo Cliente pelos meios abaixo, observadas as demais condições estabelecidas neste documento:

1. Verbais;
2. Escritos;

2.3. HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DE ORDENS

A INSTITUIÇÃO acatará Ordens com prazo de execução no mesmo dia até 30 (trinta) minutos antes do encerramento do horário de funcionamento dos mercados organizados. Após esse horário, as Ordens não cumpridas serão executadas no dia de negociação seguinte e às condições então vigentes, salvo cancelamento tempestivo por parte do cliente.

2.4. FORMAS DE TRANSMISSÃO DE ORDENS

Somente serão executadas Ordens transmitidas à INSTITUIÇÃO pelos seguintes meios, conforme a opção do Cliente informada em seus documentos cadastrais:

1. **Verbais** – aquelas transmitidas pessoalmente ou por telefone, em conversação gravada ou outros sistemas de transmissão de voz; e
2. **Escritas** – transmitidas por carta protocolada, fax, meio eletrônico, mensageria instantânea eletrônica e por quaisquer outros meios pelos quais seja possível evidenciar sua origem, autenticidade, horário e data de recebimento.

2.5. PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO/RECUSA DE ORDENS

A INSTITUIÇÃO, em regra, não fará restrições ao recebimento/execução de Ordens que estejam de acordo com os parâmetros operacionais estabelecidos pela INSTITUIÇÃO neste documento, observando, todavia, o seguinte:

1. A INSTITUIÇÃO estabelecerá mecanismos que visem limitar riscos a seus Clientes, em decorrência da variação de preços e condições excepcionais de mercado, podendo recusar-se total ou parcialmente a executar as operações solicitadas, mediante pronta comunicação ao cliente.
2. A INSTITUIÇÃO poderá, ainda, recusar-se a receber qualquer Ordem, a seu exclusivo critério, sempre que verificar indícios de prática de ato ilícito de qualquer natureza, de práticas não equitativas, ou de qualquer outra irregularidade que possa afetar negativamente sua reputação ou a higidez do mercado de valores mobiliários.

2.6. LANÇAMENTO DE ORDENS PELA INSTITUIÇÃO

A INSTITUIÇÃO lançará as Ordens validamente recebidas em seus sistemas informatizados registrando as seguintes informações:

1. Código ou nome de identificação do Cliente;
2. Data, horário e número sequencial que identifique a sequência cronológica de recepção da Ordem;

3. Descrição do ativo objeto da Ordem (característica e quantidade dos valores mobiliários a serem negociados);
4. Natureza da operação (compra ou venda; tipo de mercado, preço);
5. Indicação se Pessoa Vinculada;
6. Nome da Corretora executante.

2.7. CANCELAMENTO DE ORDENS

Toda e qualquer Ordem, enquanto não executada, poderá ser cancelada pelo Cliente ou pela INSTITUIÇÃO no caso de:

1. Ser transmitida à INSTITUIÇÃO em desconformidade com os procedimentos estabelecidos em suas normas e, conseqüentemente, neste documento;
 2. Ao critério exclusivo da INSTITUIÇÃO, se, por suas características, a respectiva execução apresentar risco de inadimplência do Cliente;
 3. Contrariar as normas legais, regulamentares, ou procedimentos aplicáveis aos mercados organizados de valores mobiliários.
 4. Sendo escrita, se for apresentada com rasuras ou sem a correta identificação da origem ou de seu emitente.
 5. A Ordem ter prazo de validade e não for executada total ou parcialmente tempestivamente.
- O cancelamento da Ordem nesses casos ocorrerá automaticamente, total ou parcialmente, pela INSTITUIÇÃO, não sendo enviada qualquer informação ao Cliente acerca das ordens não cumpridas.
6. Quando a Ordem for transmitida por escrito, a INSTITUIÇÃO somente acatará pedido de cancelamento pelo Cliente feito por escrito.

7. A Ordem, enquanto ainda não executada, poderá ser alterada pelo Cliente em qualquer das suas condições, sem cancelamento da Ordem original, que será retificada.

8. Os cancelamentos previstos neste item serão expressamente identificados nos sistemas de controle de registro de Ordens da INSTITUIÇÃO, segregadas das Ordens executadas e serão mantidas à disposição das autoridades competentes pelo período mínimo de cinco anos.

2.8. EXECUÇÃO DE ORDENS

Execução de Ordem é o ato pelo qual a INSTITUIÇÃO cumpre a Ordem transmitida pelo Cliente, mediante a realização ou o registro da correspondente operação nos mercados organizados de valores mobiliários. Para fins de execução, as Ordens poderão ser agrupadas pela INSTITUIÇÃO por tipo de ativo objeto, data de liquidação e preço.

2.8.1. A numeração cronológica de recebimento da Ordem determinará a ordem de seu atendimento (“first in, first out”). Em caso de Ordens concorrentes dadas simultaneamente por Clientes vinculados e não vinculados ao PARTICIPANTE, as Ordens de Clientes não vinculados terão prioridade.

2.8.2. A INSTITUIÇÃO primeiramente confirmará ao Cliente a execução das Ordens e suas respectivas condições por telefone, com gravação. Posteriormente, essa execução será confirmadas oficialmente pela INSTITUIÇÃO através de nota de negociação emitida, descrevendo as operações em atendimento à Ordem e que será encaminhada ao Cliente em seu endereço constante de suas informações cadastrais.

2.9. DISTRIBUIÇÃO DOS NEGÓCIOS REALIZADOS

Distribuição é o ato pelo qual a INSTITUIÇÃO atribui seus Clientes cada uma das respectivas operações por ela realizadas ou registradas.

2.9.1. A INSTITUIÇÃO orientará a distribuição dos negócios realizados obedecendo aos seguintes critérios:

a) as Ordens serão distribuídas segundo a sequência em que forem dadas pelos Clientes e executadas pela INSTITUIÇÃO, em especial Ordens envolvendo valor mobiliário em que a demanda for superior à oferta.

b) as Ordens de pessoas não vinculadas à INSTITUIÇÃO terão prioridade na execução em relação às Ordens de pessoas a ela vinculadas;

c) observados os critérios mencionados acima, a numeração cronológica de recebimento da Ordem determinará a prioridade para o atendimento de Ordem emitida.

3 - DA NOTA DE NEGOCIAÇÃO

A INSTITUIÇÃO manterá arquivadas eletronicamente cópias das notas de negociação relativas aos negócios realizados à disposição dos Clientes e das autoridades legalmente investidas pelo prazo de cinco anos de sua emissão.

4 - DA POSIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Os valores mobiliários de propriedade do Cliente serão registrados em posição individualizada pela INSTITUIÇÃO.

4.1. A INSTITUIÇÃO disponibilizará aos seus Clientes informações relativas à posição de custódia e movimentação de ativos e manterá controle dessas posições, com a conciliação periódica entre:

1. Ordens executadas/notas de negociação e/ou documentos que supram o registro de Ordens;
2. Posições constantes da base de dados da INSTITUIÇÃO com as posições fornecidas pelas entidades de compensação, custódia e liquidação, se for o caso.

5 - REGRAS DE LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

5.1. A INSTITUIÇÃO manterá, em nome do Cliente, conta corrente não movimentável por cheque, destinada ao registro de suas operações e dos débitos e créditos realizados em seu nome.

5.2. O Cliente deverá disponibilizar à INSTITUIÇÃO, através dos meios e instrumentos bancários disponíveis, recursos líquidos necessários para a liquidação financeira das Ordens de sua responsabilidade na data em que forem exigíveis. Em nenhuma hipótese a INSTITUIÇÃO adiantará recursos ao Cliente para tal finalidade.

5.3. O pagamento de valores pela INSTITUIÇÃO sem decorrência de operações com valores mobiliários será feito ao Cliente na data em que também se tornarem disponíveis, mediante depósito na sua conta-corrente mantida na INSTITUIÇÃO ou em conta-corrente de sua titularidade em outra instituição financeira identificada nos documentos cadastrais em posse da INSTITUIÇÃO.

5.4. Nenhuma das operações contratadas pelo Cliente será liquidada pela INSTITUIÇÃO em espécie, não importando o valor envolvido. A eventual solicitação pelo Cliente de liquidação mediante pagamento em favor de terceiros somente será acatada pela INSTITUIÇÃO após recebimento de solicitação escrita do Cliente em termos aceitáveis pela INSTITUIÇÃO e mediante depósito em conta-corrente mantida pelo favorecido.

5.5. As transferências efetuadas pela INSTITUIÇÃO para Cliente investidor não residente podem ser feitas para a conta corrente do administrador de Custódia de investidor não residente ou do administrador de Custódia de terceiros contratado pelo investidor não residente, que também deve estar identificada no cadastro do Cliente na INSTITUIÇÃO.

6 - PESSOAS VINCULADAS (OFERTA REALIZADA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA)

Consideram-se pessoas vinculadas, para os fins desse documento:

1. Administradores, empregados, operadores e demais prepostos da INSTITUIÇÃO que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;
2. Agentes autônomos que prestem serviços à INSTITUIÇÃO;
3. Demais profissionais que mantenham com a INSTITUIÇÃO contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional;
4. Pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário da INSTITUIÇÃO;
5. Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela INSTITUIÇÃO ou por pessoas a ela vinculadas;
6. Cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens "a" a "d" anteriores; e

7. Clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

6.1. A INSTITUIÇÃO observará as seguintes condições, no que se refere às operações envolvendo pessoas vinculadas:

1. A Instituição não privilegiará seus interesses ou de pessoas a ela vinculadas em detrimento dos interesses de seus Clientes;

2. As pessoas vinculadas à INSTITUIÇÃO podem negociar valores mobiliários por meio da INSTITUIÇÃO, exceção feita:

I. Às instituições financeiras e às entidades a elas equiparadas; e

II. Às operações em mercado organizado no qual a INSTITUIÇÃO não esteja autorizada a operar;

6.2. Equiparam-se às operações de pessoas vinculadas, para os efeitos deste documento, também aquelas realizadas para a carteira própria da INSTITUIÇÃO.

No processo de cadastramento do Cliente é identificado seu perfil financeiro e de investimento, a partir das informações e experiência manifestadas pelo próprio Cliente e de visitas a ele feitas por um gerente destacado pelo PARTICIPANTE, dentro de um processo individualizado de conhecimento do cliente (“know your Client”). As informações obtidas dentro desse processo possibilitam ao PARTICIPANTE estabelecer em relação ao Cliente:

1. Sua tolerância a riscos;

2. Seu conhecimento de produtos específicos e experiência prévia em investir no mercado financeiro;

3. Os objetivos dos seus investimento; e

4. Sua situação econômica e sua capacidade financeira.

7 - MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS DOS COMITENTES

7.1. Identificado o perfil do Cliente (“suitability”), ele registrado nos sistemas do PARTICIPANTE, permitindo a inclusão do Cliente em uma das quatro categorias de investidores possíveis: (i) conservador, (ii) moderado, (iii) agressivo moderado e (iv) agressivo, cuja conceituações dadas pelo PARTICIPANTE são as seguintes:

- **Conservador:** não admite a possibilidade de perdas inesperadas e prefere investir em alternativas cuja remuneração, ainda que menor, não sofra oscilações significativas;
- **Moderado:** aceita investimentos que, em parte, podem estar sujeitos a perdas limitadas;
- **Agressivo Moderado:** aceita investimentos sujeitos a riscos de perda, desde que limitadas;
- **Agressivo:** aceita investimentos sujeitos a riscos ilimitados de perda, com possibilidade de ganhos mais significativos.

A INSTITUIÇÃO realiza gravação, de forma inteligível, de todas as Ordens verbais recebidas por telefone e todas as Ordens escritas, recebidas por e-mail e sistemas de mensageria instantânea.

8 - SISTEMA DE GRAVAÇÃO DE ORDENS E RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÕES

8.1. O sistema de gravação mantido pela INSTITUIÇÃO permite a reprodução, com clareza, do diálogo mantido com o seu Cliente, todas as informações necessárias à correta identificação da Ordem e do respectivo Cliente, inclusive com a data e o horário do início de cada gravação. Tais gravações são feitas mediante pré-aviso ao interessado dado no momento em que a chamada telefônica é estabelecida com a INSTITUIÇÃO e podem ser usadas como prova no esclarecimento de dúvidas relacionadas às operações contratadas e são mantidas pela INSTITUIÇÃO pelo prazo de cinco anos a contar da data em que foram geradas.

9 - PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

A INSTITUIÇÃO possui controles internos e políticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo aplicado à todas as operações contratadas com a INSTITUIÇÃO pelos Clientes, apoiados na estrutura seguinte:

1. Monitoramento eletrônico das operações estabelecido com base parâmetros preestabelecidos voltados à verificação da compatibilidade entre o investimento e a situação patrimonial e financeira conhecida do Cliente, com análise individualizada das operações destacadas pelo sistema eletrônico de monitoramento;

2. Análise das operações em conjunto com outras operações que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si, para efeito de mensuração da capacidade financeira do cliente ou identificação de operações que possam configurar suspeição de crime de lavagem de dinheiro ou qualquer outro na forma da legislação de regência aplicável;

3. Regras de monitoramento especiais para as seguintes categorias de Clientes investidores: não residentes; investidores com grandes fortunas, pessoas politicamente expostas e operações em que a contraparte está situada em país não cooperante com as políticas internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;

4. Regras, procedimentos e controles internos para auxiliar a identificação da origem dos recursos envolvidos nas transações dos Clientes e das respectivas contrapartes ou beneficiários, de modo a evitar o máximo possível o uso indevido do PARTICIPANTE e, conseqüentemente, de qualquer entidade do mercado de valores mobiliários para a prática de atos ilícitos.

5. Conservação dos cadastros dos Clientes e dos registros das operações por eles realizadas e da documentação evidenciando a adoção dos procedimentos de monitoramento das operações nos moldes acima mencionados, mantendo-os à disposição das autoridades legalmente investidas pelo prazo de cinco anos contados da respectiva realização ou do encerramento da conta, conforme o caso.

6. Registro das conclusões da análise das operações segregadas pelo sistema automático de monitoramento, assim, como das operações propostas e não realizadas, pelo mesmo prazo mínimo definido no item cinco acima, contados a partir da data da referida análise, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM à INSTITUIÇÃO ou por qualquer outra autoridade legalmente investida.

7. Comunicação ao COAF de operações realizadas ou propostas por Clientes: residentes ou constituídos em países não cooperantes com recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo – GAFI; liquidadas junto à INSTITUIÇÃO em espécie; transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários; operações cujo grau de complexidade e risco se afigure incompatível com a qualificação técnica do Cliente ou de seu representante; com Clientes cuja documentação ou informações cadastrais se recusem a atualizar; nas quais não seja possível identificar o beneficiário final; operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ ou a situação patrimonial ou financeira do Cliente, a partir das informações cadastrais disponibilizadas; operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de operações anteriores; operações cujas características possam constituir artifício para burla da

identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários; operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;

8. Manual de procedimentos e de controles internos desenvolvido e implantado que assegura à INSTITUIÇÃO a observância das obrigações referentes ao cadastro, ao monitoramento das operações e à identificação preventiva das situações merecedoras de atenção especial, mencionadas nos itens anteriores.

9. Manutenção de programa de treinamento contínuo para funcionários, destinado a divulgar os procedimentos de controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.

10 - SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS

A INSTITUIÇÃO possui controles internos suficientes para a adequada segurança das informações e continuidade das operações, incluindo os seguintes controles:

1. Controle de acesso lógico às informações e sistemas de suporte, de forma a prevenir o acesso não autorizado, roubo, alteração indevida ou vazamento de informações;

2. Mecanismos formais para gerenciar acessos e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo o canal de relacionamento eletrônico com Clientes);

3. Sistema implantado de segurança de tecnologia para controle do acesso externo ao ambiente interno (firewall), que proteja as informações contra códigos maliciosos (antivírus);

4. Testes periódicos dos sistemas de informação quanto à sua segurança, e correção tempestiva de vulnerabilidades identificadas;

5. Medidas que mantenham as informações com o mesmo nível de proteção em todos os momentos de sua utilização com referência às atividades externas, incluindo trabalho remoto;

6. Trilhas de auditoria para os sistemas críticos, as quais permitam identificar origem, data, hora, usuário responsável e tipificação de todas as consultas e manutenções efetuadas sobre informações críticas;

7. Medidas preventivas contra a interrupção ou indisponibilidade não programada dos sistemas da informação, identificando processos e pessoas que possam afetar negativamente os processos mais críticos e estabelecendo controles alternativos e compensatórios adequados;
8. Testes periódicos das medidas preventivas definidas e implantadas, de forma a garantir a eficiência e eficácia das mesmas;
9. Registro das situações de indisponibilidade dos sistemas, das redes, dos canais de comunicação (inclusive gravação de voz e mensageria instantânea);
10. Registro e acompanhamento de todas as interrupções ou falhas que gerem interrupção não programada dos sistemas desde sua ocorrência; e
11. Manutenção de instalações e sistemas redundantes fora da sede da INSTITUIÇÃO (“back-up site”), permitindo a continuidade temporária dos negócios diante de graves sinistralidades, até que a retomada definitiva das atividades da INSTITUIÇÃO seja possível.

11 - DISPOSIÇÕES GERAIS

As disposições constantes deste documento foram extraídas das normas e procedimentos adotados pela INSTITUIÇÃO relativamente aos temas tratados neste instrumento.

11.1. Tais normas, salvo quando expressamente exigido, não são modificadas ou elaboradas para reconhecerem apenas mudanças legislativas ou regulamentares.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ORONZO CHIARELLA

SEBASTIÃO ANTÔNIO DE FREITAS

Código ANCORD de conduta profissional

Disponível em:

http://54.209.169.151/Ancord/agente_autonomo/ANCORD_PECCA_11-09.pdf

Instrução CVM nº 497/11

Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst497.html>

Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999,

Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst301.html>

Resolução nº 2025

Banco Central do Brasil

Disponível em:

<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=2025&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=24/11/1993>

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm

Resolução nº007, de 15 de Setembro de 1999 - COAF

Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/coaf-resolucao-no-007-de-15-de-setembro-de-1999>

Manual de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro

DISPOSIÇÕES GERAIS

Esta norma tem o objetivo de apresentar a todos os empregados, as políticas, práticas e procedimentos do Grupo BNP Paribas e do Banco BNP Paribas Brasil SA (“BNPP”) sobre o assunto de Prevenção à Lavagem de Dinheiro.

INTRODUÇÃO

Lavagem de dinheiro é o processo criminoso em que os ganhos de atividades ilegais são transformados em ativos com origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos recursos e permitir que eles sejam utilizados sem identificar os autores. A dissimulação é, portanto, a base de todo crime de lavagem, na medida em que sempre envolve recursos provenientes de um crime antecedente.

Os crimes relacionados à lavagem de dinheiro que antes estavam restritos a determinadas regiões, se espalharam para além das fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas.

Com a inserção do Brasil no cenário financeiro internacional e sua maior exposição aos delitos dessa natureza, foi editada a Lei no. 9.613 de 03 de março de 1.998, que definiu os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

A Lei estabeleceu medidas que visam facilitar o processo investigatório, atribuindo a várias entidades, principalmente às instituições financeiras, responsabilidades, obrigações e sanções, buscando a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

O BNPP engajado no processo de combate ao crime de lavagem de dinheiro, estabeleceu um conjunto de normas e procedimentos visando a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, bem como implementou dispositivos de controles internos, que atribuem responsabilidades a todos os empregados, independente do nível hierárquico.

NORMAS E PROCEDIMENTOS

Para uma melhor compreensão e eficiência na sua aplicação, as normas e procedimentos definidos pelo BNPP, estão organizados em duas partes:

1) DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES

Visa dar conhecimento do assunto e das nossas responsabilidades, com uma explanação geral de acordo com os normativos definidos pelas autoridades reguladoras, tais como:

1.1 O que é lavagem de dinheiro

1.2 Como o dinheiro é lavado

1.3 A legislação brasileira

1.4 O COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras

1.5 Relação de Operações e Situações Suspeitas

1.6 Procedimento de Avaliação e Comunicação de Operações ao COAF

1.7 Procedimentos Preventivos Mínimos Exigidos Pelo Bacen

2) DISPOSITIVOS DE CONTROLES INTERNOS DO BNPP

Apresenta os dispositivos de controles internos e os procedimentos que devem ser rigorosamente observados e aplicados, por todos os empregados que direta ou indiretamente tenham acesso a realização ou ao tratamento das operações.

Esses procedimentos devem ser observados durante todo o período em que perdurar o relacionamento com o cliente ou a sua operação, e não somente no momento de seu ingresso no BNPP.

Estes dispositivos de controles internos estão suportados pelos seguintes instrumentos:

2.1 Cadastramento e Abertura de Contas de Clientes no BNPP;

2.2 Responsável pelo Relacionamento (Relationship Manager-SBO);

- 2.3 “Conheça o Seu Cliente” (KYC – Know Your Customer);
- 2.4 Comitê de Aceitação de Clientes (CAC);
- 2.5 Definição de Capacidade Financeira de Clientes do Wealth Management;
- 2.6 Sistema de Monitoramento e Análise de Operações de Clientes (AML);
- 2.7 Monitoramento de Operações de Países Sensíveis e Não Cooperantes e Listas; Restritivas;
- 2.8 O Dever da Comunicação;
- 2.9 Treinamentos;
- 2.10 Conheça seu Funcionário (KYE – Know Your Employee).

CONSCIENTIZAÇÃO, DILIGÊNCIA E AGILIDADE

As políticas, práticas, procedimentos e dispositivos de controle aqui definidos, não são por si só, suficientes para inibir a possibilidade de ocorrência dos crimes aqui tratados.

É um trabalho constante e permanente, que exige atualização e treinamento contínuos, sendo dever de todos os empregados tratar o assunto de forma diligente e ágil.

A conscientização, diligência e agilidade de todos os empregados protegem o BNPP de qualquer tentativa de lavagem de dinheiro e trazem maior segurança e tranquilidade no desenvolvimento dos negócios, preservando nossa boa imagem e reputação, com reflexos positivos no relacionamento com os clientes.

1) DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES

1.1. O QUE É LAVAGEM DE DINHEIRO

DEFINIÇÃO

“Lavar Dinheiro”: Esconder a existência, dissimular a natureza, fonte ou aplicação ilegal de renda, com o intuito de fazer com que recursos ilegítimos pareçam legítimos.

Ao contrário do que comumente se pensa, a lavagem de dinheiro não está relacionada apenas ao tráfico de drogas e afins, mas também proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

A definição acima não é única, já que os criminosos adotam as mais diversas combinações para tentar obter sucesso na lavagem de dinheiro.

OUTRAS DEFINIÇÕES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos;

Processo através do qual um indivíduo esconde a existência, a fonte ilegítima ou a aplicação ilegal de renda e daí disfarça ou transforma essa renda para fazer com que ela pareça legítima;

Processo de conversão de renda originária de uma atividade criminosa, em fundos de origem aparentemente lícita;

Processo de aplicação dos lucros obtidos nas diversas modalidades do crime organizado, em atividades legais e seu retorno ao financiamento de ações criminosas;

Por mais que varie a definição, seu princípio reside sempre na transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, i.e., na simulação de licitude de ativos originados de uma atividade criminosa.

1.2. COMO O DINHEIRO É LAVADO FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O processo utilizado pelos criminosos para lavagem de dinheiro tradicionalmente realiza-se em três etapas independentes e que normalmente ocorrem de forma simultânea.

Colocação: Como meio de permitir aos criminosos o uso do dinheiro obtido ilegalmente, é necessário fazer com que ele seja aceito por terceiros. É necessário que esse dinheiro se converta em acréscimo patrimonial para o criminoso, num certo momento. Compras de imóveis, veículos, jóias feitas em espécie acarretam suspeitas. Como normalmente ocorrem, pagamentos de valores altos são feitos através de cheque ou outros meios de pagamento bancários, fato que obriga os criminosos a buscarem acesso ao sistema financeiro local. A primeira etapa do processo consiste, portanto, na utilização de meios e formas pelas quadrilhas para introduzir no sistema financeiro o produto da atividade ilícita. Os criminosos internacionais buscam países com regras mais permissivas e com sistemas financeiros mais liberais. A colocação se dá por meio de depósitos ou investimentos em instituições ou através da compra de instrumentos financeiros estruturados ou não

estruturados. Outro modo, é a compra de bens de grande valor, como imóveis, veículos, metais preciosos, jóias e obras de arte, para posterior revenda.

Ocultação: Onde se busca dissociar os recursos ilegais de sua fonte e dificultar o rastreamento através de múltiplas transações financeiras, como depósitos, transferências e resgates, utilizando-se de contas em nome de terceiros, laranjas ou "fantasmas". Nesse processo é bastante comum a utilização de documentos falsos de modo a impedir a identificação dos envolvidos. Há quadrilhas especializadas na falsificação de dossiês cadastrais para bancos.

Integração: Onde se tenta criar uma explicação legítima para o dinheiro, com o uso de transações documentadas que confira aparente legalidade. É comum o uso de sociedades anônimas, realizando negócios entre si ou participando de empreendimentos imobiliários, investimentos nos mercados de ações, turismo, sub/super faturamento de operações de comércio exterior e remessas de filiais fictícias à Casa Matriz.

1.3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os principais acordos internacionais ligados ao combate à lavagem de dinheiro foram firmados a partir de 1.988, após a Convenção de Viena.

O Comitê de Basiléia trata do assunto desde 1.997:

Princípios de Supervisão Bancária do Comitê de Basiléia (Princípio 15):

"As autoridades de supervisão bancária devem certificar-se de que os bancos possuem políticas, práticas e procedimentos incluindo estritas regras de identificação de clientes que promovam altos padrões éticos e profissionais no setor financeiro, impedindo que um banco seja usado, intencionalmente ou não, por elementos criminosos"

LEI 9.613 DE 03/03/98

No Brasil, as iniciativas de nossas autoridades resultaram na promulgação da referida Lei, cujas características e aspectos mais relevantes são:

- Dispõe e tipifica os crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores;
- Estabelece a pena para estes crimes: Reclusão de três a dez anos e multa;
- Cria o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, especializado no combate à lavagem de dinheiro no âmbito nacional

e internacional, que recebe e examina as ocorrências suspeitas e aplica as penas administrativas;

- Estabelece que os bancos e demais instituições financeiras implementem políticas e procedimentos voltados para a identificação dos clientes e a manutenção de registros de todas as transações em moeda nacional ou estrangeira, que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente;

- Comunicar ao órgão de inteligência financeira, o COAF no caso de instituições financeiras, no prazo de 24 horas, qualquer operação ou proposta de operação com indícios dos crimes tipificados nesta Lei;

- Define as sanções aplicáveis às pessoas sujeitas à Lei que deixarem de cumprir as obrigações previstas;

OUTRAS NORMAS LEGAIS

• Carta-Circular BACEN nº 3.430 de 11/02/2010

Esclarece aspectos relacionados à prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, tratados na Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

• Circular BACEN nº 3.461 de 24/07/2009

Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

• Carta-Circular BACEN nº 3.342 de 02/10/2008

Dispõe sobre a comunicação de movimentações financeiras ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento.

• Circular BACEN nº 3.405 de 08/07/2009

Divulga instruções para credenciamento no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF).

• Circular BACEN nº 3.290 de 05/09/2005

Dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.

- **Carta-Circular BACEN nº 3.151 de 03/12/2004**

Divulga instruções para as comunicações previstas no art. 4º da Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, e na Carta-Circular 3.098, de 11 de junho de 2003.

- **Instrução CVM nº 335 de 04/05/2000**

Dispõe sobre as hipóteses de aplicação do Rito Sumário no processo administrativo, às instituições financeiras e demais integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, que deixarem de identificar seus clientes e manter atualizado o cadastro.

- **Instrução CVM nº 301 de 16/04/99, com alterações introduzidas pela Instrução CVM Nº 463/08.**

Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa, referente aos crimes de lavagem de dinheiro, ou ocultação de bens, direitos e valores.

- **Carta Circular BACEN nº 3.542 de 12/03/2012**

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

- **Circular BACEN nº 3.583 de 12/03/2012**

Altera a Circular 3.461 de 24/07/09, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613 de 03/03/98.

1.4. O PAPEL DO COAF

Conforme definido no artigo 14 da Lei no. 9.613 de 03/03/98 é:

- Disciplinar e identificar as atividades consideradas suspeitas e a sua forma de comunicação às autoridades competentes;
- Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas;

- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

- Aplicar penas administrativas;

Para atender a essa missão, o COAF está organizado da seguinte forma:

Uma Presidência, nomeada pelo Presidente da República, e por onze conselheiros representando os seguintes órgãos:

BCB -	Banco Central do Brasil (Bacen)
CVM -	Comissão de Valores Mobiliários
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
PGFN -	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
ABIN -	Agência Brasileira de Inteligência MPS - Ministério da Previdência Social
CGU -	Controladoria Geral da União
MJ -	Ministério da Justiça
RFB -	Receita Federal do Brasil
AGU -	Advocacia Geral da União
DPF -	Departamento de Polícia Federal MRE - Ministério das Relações Exteriores

O COAF centraliza todo o fluxo de informações:

- Recebe e examina as informações e comunicados enviados pelos órgãos ligados à sua organização, conforme acima, e que possuem função fiscalizadora;

- Orienta e procede as investigações de casos e situações suspeitas;

- As solicitações de informações contendo dados sigilosos, ocorrem via Poder Judiciário;

- Comunica ao Ministério Público para providências, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei, e quando necessário a outros órgãos no exterior;

O COAF tem como similares no exterior, para a cooperação e troca de informações:

FINCEN - Financial Crimes Enforcement Network - (Estados Unidos da América)

SEPBLAC - Comisión de Prevención de Blanqueo de Capitales e Infracciones Monetárias - (Espanha)

TRACFIN - Traitement du renseignement et action contre les circuits financiers clandestins - (França)

Para mais informações sobre o COAF: www.coaf.fazenda.gov.br.

1.5. RELAÇÃO DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

O Banco Central do Brasil através da Carta Circular Bacen 3.542 de 12/03/2012 e da Circular Bacen 3.461 de 24/07/2009 divulgou uma relação de operações e situações que, considerando as partes envolvidas, os valores, a forma de liquidação financeira, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de crime de lavagem de dinheiro.

São operações e situações relacionadas a:

- I. Operações em Espécie ou em Moeda Nacional
- II. Operações em Espécie em Moeda Estrangeira e Cheques de Viagem
- III. Dados Cadastrais de Clientes
- IV. Manutenção ou Movimentação Incomum de Contas Correntes
- V. Operações de Investimento Interno
- VI. Cartões de Pagamento
- VII. Operações de Crédito no País
- VIII. Movimentação de Recursos Oriundos de Contratos com o Setor Público
- IX. Consórcios
- X. Pessoas Suspeitas de Envolvimento com Atos Terroristas
- XI. Atividades Internacionais não perfeitamente esclarecidas
- XII. Operações de Crédito Contratadas no Exterior
- XIII. Operações de Investimento Externo

XIV. Mudanças Inesperadas na Situação Patrimonial de Empregados das Instituições Financeiras e seus Representantes

XV. Casos de Especial Atenção

Relacionamos a seguir alguns exemplos de cada situação:

I. OPERAÇÕES EM ESPÉCIE OU EM CHEQUES DE VIAGEM

- Realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- Movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;
- Aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;
- Fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;
- Realização de depósitos de grandes valores em espécie, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;
- Movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira, que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira do cliente;
- Realização de depósitos em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas;
- Realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;
- Realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas,

símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; e - Realização de depósitos ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizados por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

II. OPERAÇÕES EM ESPÉCIE EM MOEDA ESTRANGEIRA E CHEQUES DE VIAGEM

- Movimentação de recursos em espécie em moeda estrangeira ou cheques de viagem, que apresente atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

- Negociações de moeda estrangeira em espécie, em municípios localizados em regiões de fronteira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

- Negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

- Negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial; e

- Recebimentos de moeda estrangeira em espécie, por pessoas naturais residentes no exterior, transitoriamente no País, decorrentes de ordens de pagamento a seu favor ou da utilização de cartão de uso internacional, sem a evidência de propósito claro;

III. DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES

- Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

- Abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;

- Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente, seguidas ou não do encerramento do relacionamento comercial;

- Cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc;

- Realização de operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- Informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- Representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- Informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial; e
- Incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;

IV. MOVIMENTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS CORRENTES

- Movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;
- Transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;
- Movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;
- Manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
- Movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;
- Ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;
- Utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;
- Dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;

- Mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;
- Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;
- Recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;
- Realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;
- Existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;
- Recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;
- Pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;
- Pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;
- Realização de depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;
- Existência de conta de depósitos à vista de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;
- Movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo, não justificada por eventos econômicos;
- Existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações atípicas; e

- Transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;

V. OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO INTERNO

- Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada;
- Realização de operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;
- Investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;
- Investimentos significativos não proporcionais à capacidade econômico-financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida; e
- Resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido;

VI. CARTÕES DE PAGAMENTO

- Utilização, carga ou recarga de cartão em valor não compatível com a capacidade econômico-financeira, atividade ou perfil do usuário;
- Realização de múltiplos saques com cartão em terminais eletrônicos em localidades diversas e distantes do local de contratação ou recarga;
- Utilização do cartão de forma incompatível com o perfil do cliente, incluindo operações atípicas em outros países;
- Utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões; e
- Realização de operações de carga e recarga de cartões, seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos.

VII. OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO PAÍS

- Realização de operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação econômico-financeira do cliente;
- Solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente;

- Realização de operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito;
- Realização de operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto;
- Liquidação de operações de crédito no País por terceiros, sem justificativa aparente;
- Concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador;
- Realização de operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior; e
- Aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País;

VIII. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONTRATOS COM O SETOR PÚBLICO

- Movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- Movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação;
- Movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos; e
- Movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a licitações;

IX. CONSÓRCIOS

- existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade econômico-financeira ou com o objeto da pessoa jurídica;
- aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado;
- Oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do consorciado;

- Oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem;
- Pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade econômico-financeira do consorciado;
- Aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas;
- Utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio;

X. PESSOAS SUSPEITAS DE ENVOLVIMENTO COM ATOS TERRORISTAS

- Movimentações financeiras envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- Realização de operações ou prestação de serviços, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- Existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
- Movimentações com indícios de financiamento do terrorismo;

XI. ATIVIDADES INTERNACIONAIS

- Realização ou proposta de operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gaf-), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica;
- Utilização de operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação;
- Realização de pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja avaliação econômico-financeira seja incompatível com o montante negociado;

- Realização de pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou de exportação;
- Realização de transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;
- Realização de transferências internacionais nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade econômico- financeira ou com o perfil do cliente;
- Realização de transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira do cliente ou sem fundamentação econômica ou legal;
- Realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
- Existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional;
- Realização de pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico;
- Movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal; e
- Realização de frequentes pagamentos antecipados ou à vista de importação em que não seja possível obter informações sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias;

XII. OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS NO EXTERIOR

- Contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo;
- Contratação, no exterior, de várias operações de crédito consecutivas, sem que a instituição tome conhecimento da quitação das anteriores;

- Contratação, no exterior, de operações de crédito que não sejam quitadas por intermédio de operações na mesma instituição;
- Contratação, no exterior, de operações de crédito, quitadas sem explicação aparente para a origem dos recursos; e
- Contratação de empréstimos ou financiamentos no exterior, oferecendo garantias em valores ou formas incompatíveis com a atividade ou capacidade econômico-financeira do cliente ou em valores muito superiores ao valor das operações contratadas ou cuja origem não seja claramente conhecida;

XIII. OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO EXTERNO

- Recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior;
- Recebimento de investimento externo direto, com realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos;
- Realização de remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido;
- Realização de remessas ao exterior a título de investimento em montantes incompatíveis com a capacidade financeira do cliente;
- Realização de remessas de recursos de um mesmo investidor situado no exterior para várias empresas no País;
- Realização de remessas de recursos de vários investidores situados no exterior para uma mesma empresa no País; e
- Recebimento de aporte de capital desproporcional ao porte ou à natureza empresarial do cliente, ou em valores incompatíveis com a capacidade econômico-financeira dos sócios; e

XIV. CASOS DE ESPECIAL ATENÇÃO

- Operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados;

- Propostas de início de relacionamento e operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política;

Indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular;

- Clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

- Transações com clientes oriundos de países que aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

- Situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;

- A expressão “especial atenção” inclui os seguintes procedimentos:

- Monitoramento reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas;
- Análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 12 e 13;
- Avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente;
- Considera-se alta gerência qualquer detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele ordinariamente responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

SITUAÇÕES SUSPEITAS

A relação de operações e situações contidas nos normativos do Bacen conforme acima, não é exaustiva, existem inúmeras situações e práticas suspeitas não relacionadas no normativo.

A suspeita é uma impressão por vezes subjetiva, que depende das circunstâncias de cada situação. Dessa forma deve ficar claro que, nenhuma afirmação contra qualquer cliente jamais pode ser feita em caso de dúvida, devendo sempre o empregado comunicar suas suspeitas ao seu superior e este para a Compliance, conforme definido nas demais normas relacionadas com o assunto aqui tratado.

SINAIS DE ALERTA

A análise de uma proposta de operação por qualquer empregado do BNPP jamais pode ser feita sem que haja um conhecimento detalhado do cliente e de seus negócios, aliado ao bom senso. O empregado deve tomar como sinal de alerta a incoerência dos elementos da operação, seja no plano técnico, seja no plano econômico, e a incoerência das informações pessoais do cliente.

Alguns exemplos de incoerência são:

Montantes: Clientes movimentando valores aparentemente incompatíveis com sua capacidade financeira.

Complexidade: Cliente propõe uma operação com condições não usuais, buscando soluções mais complexas em detrimento das mais simples, mais onerosas em troca das mais baratas, tanto no que diz respeito ao tipo e estrutura da operação, quanto ao que diz respeito à sua finalidade.

Justificativa: A operação não apresenta justificativas econômicas razoáveis.

Margem: O cliente aceita arcar com custos excessivos incompatíveis com a natureza da operação realizada, ou apresenta como justificativa para a origem de seus recursos, ganho visivelmente incompatível para a espécie de negociação apresentada.

Outras normas aplicáveis:

**Instrução CVM nº 539,
de 13 de novembro de
2013**

Disponível em:

<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst539.html>

Lei nº 12.846/2013 – “Lei Anticorrupção”

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm